



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

***PARECER JURÍDICO PGM/NT N. 025/2022***

*Ref:*

*Processo Licitatório nº 021/2022*

*Inexigibilidade de Licitação nº 002/2022*

**I – DO RELATÓRIO**

1. Vale-se este instrumento para analisar a legalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 002/2022, Processo Licitatório nº 021/2022, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE MANUTENÇÃO DO EQUIPAMENTO DE DENSITOMETRIA ÓSSEA**. A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

2. Acompanham o Processo de contratação por inexigibilidade de licitação: a) A solicitação de abertura de licitação emanada pelo Secretário de Administração e Finanças informando, autorizando a abertura de processo licitatório e informando a dotação orçamentária; b) Solicitação da Secretária Municipal de Saúde e Desenvolvimento Comunitário; c) Atestado de exclusividade da empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA**; d) Orçamento dos serviços solicitados; e) Contrato Social Consolidado; f) Prova de Inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas; g) Certidões Negativas das Fazendas Municipal, Estadual, Federal, de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial, Certidão da Justiça do Trabalho e Certificado de Regularidade do Empregador (FGTS); h) Relatórios dos técnicos acerca do problema detectado no equipamento utilizado pela Secretaria Municipal de Saúde.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

3. Conforme mandamento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 37, inciso XXI, salvo os casos especificados em lei, “as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”, objetivando o melhor preço e consequentemente a proposta mais vantajosa para a administração pública.

4. Nesse contexto, é válido que o administrador se utilize dos procedimentos licitatórios para a aquisição de bens ou serviços para fins de atendimento ao interesse público.

5. Dada à indisponibilidade dos bens públicos, o zelo que o administrador deve carregar consigo impõe que seja realizada uma ampla pesquisa de mercado para que se ofereça uma competição que permita a participação do maior número possível de concorrentes e, em decorrência disto, a possibilidade de contratar com aquela que oferecer o melhor serviço pelo menor preço.

6. A Lei 8.666/93, que institui as normas para licitações e contratos com a Administração Pública assim disciplina:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

7. Entretanto, como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos permite como ressalva à obrigação de licitar, que a contratação ocorra através de processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

8. Imperioso, todavia, ressaltar que a contratação deverá se efetivar desde que observados os requisitos mínimos dispostos pelo Art. 27 da Lei 8.666/93, quais sejam:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

9. Assim, pelos motivos supra em determinados casos é permitido à Administração Pública realizar a contratação direta, mediante a modalidade de “INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO”. Isto porque nos casos especificados pelo Art. 25 da Lei 8.666/1993, torna-se inviável estabelecer competição entre licitantes, como se extrai da leitura do mencionado dispositivo de Lei:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

**I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;**

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

10. Neste mister e, em análise aos termos acostados aos autos inexigibilidade de licitação n. 002/2022, verifica-se que para a realização de manutenção dos equipamentos de medição da densitometria óssea, a empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** é a única a oferecer tais serviços.

11. Vê-se que o requisito da exclusividade está atendido conforme inciso I do artigo 25 da Lei 8.666/1993, porquanto está anexada aos autos a comprovação de exclusividade atestada pelo órgão de registro comercial.

**III – CONCLUSÃO**

12. Por todo o exposto, **OPINA-SE** pela Feita tal observação e compulsando os autos, verifico a conformidade do procedimento, edital e minuta contratual às normas da Lei n. 8.666/93 a legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação com base no Art. 25 da Lei 8.666/1993, para a contratação da empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA**.

13. **DESTACA-SE**, outrossim, que a presente inexigibilidade poderá ser promovida, contudo, deverá ser respeitada a abrangência do objeto do instrumento convocatório, ou seja, deve ser destinada ao conserto e fornecimento das peças, cujo fornecimento e prestação de serviços é de exclusividade da empresa supracitada, conforme atestado de exclusividade fornecido pela Associação Brasileira da Indústria de Alta Tecnologia de Produtos para Saúde - ABIMED.

É o parecer, salvo melhor juízo.

  
**Mario Antônio Feller Guedes**  
OAB/SC 57904  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
DE NOVA TRENTO

Nova Trento, 18 de Janeiro de 2022.